

incluindo os nacionais de outros Estados membros da União Europeia. A comunicação deve fazer-se ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) ou, nas localidades onde este serviço não tenha instalações, à Polícia de Segurança Pública ou à Guarda Nacional Republicana.

Os n.ºs 3 e 4 da norma citada previram a possibilidade de substituição do boletim de alojamento por listas ou suportes magnéticos, sempre que os estabelecimentos hoteleiros disponham de serviços informatizados.

Ao longo de muitos anos e até à presente data fracassaram, porém, os esforços tendentes a assegurar a efectivação dessa abertura legal ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

Ocorreu, entretanto, um importante surto de modernização dos estabelecimentos hoteleiros que levou à desmaterialização dos procedimentos de gestão de alojamentos, tornando ainda mais absurdo e desproporcionadamente oneroso o recurso ao papel e ao fax para cumprimento da obrigação legal de comunicação de alojamentos.

Tal situação tem, no tocante às autoridades, não menos danosas consequências, acarretando designadamente gastos de papel e equipamento de recepção, impossibilidade de verificação automatizada de dados relevantes (com consequente recurso ao trabalho manual de pesquisa ou à sua não efectivação), custos de gestão e manutenção de arquivo, onerosidade e atrasos na ulterior transmissão de informação.

Nas presentes condições de desenvolvimento da sociedade de informação em Portugal estão reunidas boas condições para generalizar o envio desmaterializado de boletins de alojamento. Com tal objectivo foi já celebrado protocolo entre o SEF e a Associação de Hotéis de Portugal, de forma a acelerar a adesão aos novos procedimentos.

Acresce que, eliminando as presentes disfunções, as forças de segurança ficarão libertas da obrigação de intermediação entre os estabelecimentos e o SEF, ao qual compete o exercício das funções de controlo, economizando recursos humanos e materiais e removendo factores de ineficiência.

A agilização e simplificação das formas de concretização desta obrigação legal será dinamizada de forma ambiciosa mas realista, pelo que houve o cuidado de, na fase inicial de vigência do novo regime, manter em aberto a possibilidade de continuação do recurso aos meios tradicionais.

Assim, ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados e consultadas as entidades representativas do sector interessado:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, nos termos dos artigos 97.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto:

1.º Os estabelecimentos hoteleiros e similares devem proceder, para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 98.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, ao seu registo junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) como utilizadores do sistema de informação de boletins de alojamento (SIBA).

2.º No acto de registo no SIBA, a efectuar por via electrónica para endereço específico publicitado no sítio do SEF na Internet, os requerentes devem indicar a respectiva denominação, o número de identificação fiscal e o código de actividade económica.

3.º O registo é confirmado pelo SEF e confere à entidade titular o direito de acesso, de forma securizada,

ao sistema, para comunicação dos respectivos boletins de alojamento.

4.º Aos titulares registados são facultadas as seguintes formas de comunicação de cada alojamento:

a) Envio por intermédio de correio electrónico de ficheiro produzido por programa informático gratuitamente fornecido pelo SEF;

b) Envio por descarga electrónica de ficheiro pré-formatado no sítio do SEF na Internet;

c) Envio mediante preenchimento *online* de formulário disponibilizado no sítio do SEF na Internet (*webservice*).

5.º O SEF assegura a criação, manutenção e gestão do SIBA, bem como a produção de programa informático de apoio à criação de ficheiros formatados nas condições previstas na alínea a) do número anterior e cumpre todas as obrigações legais em matéria de protecção de dados pessoais, em particular as referentes à segurança da informação nas diferentes fases do tratamento de dados.

6.º O SEF garante, nos termos legais, o exercício dos direitos de informação e de acesso e assegura permanentemente à Comissão Nacional de Protecção de Dados todas as condições necessárias ao pleno exercício das suas competências de fiscalização do sistema.

7.º Mantêm-se em vigor, pelo prazo de seis meses, os procedimentos de entrega definidos na Portaria n.º 464/94, de 1 de Julho, quanto às entidades que não disponham de meios ou, por outra razão, entendam não optar pelos meios de comunicação previstos no número anterior.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel Santos de Magalhães*, em 19 de Fevereiro de 2007.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 101/2007

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 2 de Fevereiro de 2007, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos, aberto à assinatura em Kingston entre 17 e 28 de Agosto de 1998.

O Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 229, de 28 de Novembro de 2006.

Nos termos do disposto no seu artigo 18.º, n.º 2, o Protocolo entrará em vigor para a República Portuguesa em 4 de Março de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 27 de Fevereiro de 2007. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.